

A Concessão dos Serviços de Energia Elétrica e a Competência Municipal

ANTÔNIO DE LORENZO NETO

I — POSIÇÃO DO PROBLEMA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A LEGISLAÇÃO vigente sobre energia elétrica e matérias correlatas vem desde o Governo Provisório, sem que apresente unidade na sua conformação constitucional. Inúmeros textos, como por exemplo, o Código de Águas estão fragmentados por decretos-lei de exceção.

A supervisão das empresas, estando a cargo de órgãos federais, criou uma situação embaraçosa e difícil aos Estados e principalmente aos Municípios, impedindo-os de solucionarem seus problemas de maneira rápida e prática.

A União, substituindo os municípios como parte nos contratos de concessão pública, as empresas concessionárias deixaram de apresentar aquela eficiência e correção no cumprimento de suas obrigações contratuais, que se observavam normalmente quando por eles diretamente fiscalizadas. Basta citar a legislação principal sobre águas e energia elétrica, promulgada em épocas diferentes, para se chegar à conclusão de disparidade dos seus textos quanto à feição doutrinária. Eilos: Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 — decreta o Código de Águas; Decreto n.º 24.673, de 11 de julho de 1934 — cria as taxas a que se referem os Códigos de Águas e de Minas; Decreto n.º 13, de 15 de janeiro de 1935 — prorroga o prazo de que cogita o art. 149 do Código de Águas; Decreto n.º 189, de 18 de julho de 1935 — dilata os prazos do Código de Águas; Decreto n.º 852, de 11 de novembro de 1938, que mantém as modificações dos Decretos n.ºs. 24.643, 24.673 e 13; Decreto n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939 — dispõe sobre o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu funcionamento; Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de julho de 1940 — dispõe sobre a tributação das empresas de energia elétrica e dá outras providências; Decreto-lei n.º 2.430, de 19 de julho de 1940 — dá nova redação ao art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-940; Decreto-lei número 2.676, de 4 de outubro de 1940 — dispõe sobre a aplicação de penalidade por infração do disposto nos arts. 202, § 3.º e 163 do Código de Águas; Decreto-lei n.º 2.771, de 11 de novembro de 1940 — alterando o prazo fixado no Decreto-lei n.º 2.676; Decreto-lei n.º 2.907, de 26 de dezembro de 1940 — fixa as taxas de que trata o

art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.281; Decreto-lei número 3.128, de 19 de março de 1941 — dispõe sobre o tombamento dos bens das empresas de eletricidade; Decreto-lei n.º 3.259, de 9 de maio de 1941 — prorroga o prazo de que trata os artigos 12 e 18 do Decreto-lei n.º 852, de 11-11-938; Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941 — consolida disposição sobre águas e energia elétrica e dá outras providências; Decreto-lei número 3.796, de 5 de novembro de 1941 — estende às empresas que revendem energia elétrica prescrições do Decreto-lei n.º 3.128, de 19-3-941; Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942 — estabelece medidas de emergência transitórias, relativas à indústria de energia elétrica; Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943 — dispõe sobre a situação contratual das empresas de energia elétrica e dá outras providências; Decreto n.º 14.438, de 5 de janeiro de 1944 — concede novos prazos para o cumprimento das disposições do Decreto-lei número 5.764, de 19 de agosto de 1943; Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945 — cria taxas sobre preços de fornecimentos de energia elétrica, de gás, água, telefones e transportes coletivos e dá outras providências.

De acordo com o disposto no art. 2.º, n.º II, letra b, do Decreto-lei federal n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939, cabe ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica opinar, de ordem do Sr. Presidente da República, sobre qualquer assunto relativo a águas e energia elétrica; ainda pelo seu n.º V, letra b, cabe-lhe resolver, em grau de recurso, os dissídios entre a administração pública e os concessionários ou contratantes de serviços de eletricidade, e entre estes e os consumidores.

Posteriormente, os Decretos-lei federais número 3.128, de 19 de março de 1941 e n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943, traçaram normas, o 1.º sobre o tombamento dos bens das empresas de eletricidade e o 2.º sobre a sua situação contratual, ambos tendo em vista disposições anteriores do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938 e do Código de Águas — Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934.

Na vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 a disciplina jurídica desse assunto integrava-se na autonomia do município, inerente ao peculiar interesse da vida local. A partir da Constituição de 1934 a competência da União

abrangeu o poder de legislar sobre águas e energia elétrica, culminando na de 1937 com a sua característica de centralização excessiva, art. 16. A faculdade do seu art. 17, para atenuar o arbítrio da União, resultou inócua, como tudo aquilo que, nessa constituição, fôsse de sentido democrático.

A Constituição de 1934, embora no seu artigo 5.º, n.º XIX, letra *j*, estabelecesse a competência privativa da União, para legislar sobre águas e energia hidrelétrica, no § 3.º do mesmo artigo ressalva, com clareza, que aquela competência para legislar não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. E acentua:

“As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta”. (Art. 5.º n.º XIX, letra *m*, § 3.º).

Na Constituição de 18 de setembro de 1946, art. 5.º, n.º XV, letra *I*, encontra-se norma imperativa da competência da União, para legislar sobre águas e energia elétrica. Porém o seu artigo 6.º esclarece:

“A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras *b*, *c*, *d*, *f*, *h*, *j*, e *r*, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar”.

Além da atividade centralizadora, já referida, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, acrescida ainda pelos poderes que lhe conferem as disposições do Decreto-lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941, existe ainda o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, que, pelo art. 178 do Código de Águas possui a larga atribuição de regulamentar e fiscalizar o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia hidrelétrica, com o triplice objetivo de assegurar serviço adequado, fixar tarifas razoáveis e garantir a estabilidade financeira das empresas. Ainda no parágrafo único declara que para a realização de tais fins exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas.

II — INTELIGÊNCIA DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1934, para corrigir essa limitação da autonomia dos Estados e dos Municípios, dispôs no art. 119, § 3.º:

“Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo”.

Qual atribuição? A de que trata o corpo do artigo, de “natureza federal”:

“O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei”.

A letra dessa magnífica Constituição não foi em vão porquanto os Decretos n.º 584, de 14 de janeiro de 1936, n.º 272, de 9 de agosto de 1935,

transferiram aos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, respectivamente, atribuições para autorizar e conceder o aproveitamento de águas e energia hidráulica. Embora a Constituição de 1937, no § 3.º do art. 143 consagrasse idêntico princípio, a êle transgredia o governo golpeando-o num Decreto-lei, o de n.º 852, de 11 de novembro de 1938 cujo art. 4.º declara:

“Ficam suspensas as transferências de atribuições feitas pela União aos Estados de São Paulo e de Minas Gerais pelos Decretos n.º 272, de 6 de agosto de 1935, 584, de 14 de janeiro de 1936, bem como pelos Acórdos aprovados pelos Decretos legislativos n.º 16, de 1.º de agosto de 1936, e n.º 35 de 3 de novembro de 1936”.

A nova Constituição de 18 de setembro de 1946, neste passo obedeceu à orientação do texto de 1934. No artigo 132 dispõe:

“As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

Em seguida, reza o artigo 153:

“O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei. “§ 3.º. Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.”

A Constituição de 1946 também atingiu as empresas concessionárias dispondo, no artigo 151:

“A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais. “Parágrafo único — Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidade de melhoramentos e expansão desses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.”

Neste caso se assemelhou à orientação seguida nas Constituições de 1934 (art. 137), e de 1937 (art. 147). Porém o texto constitucional de 1934 não atingiu, no tocante à fiscalização e revisão de tarifas, as disposições contratuais anteriores. Os contratos, durante todo o tempo de sua duração, ficavam a salvo de modificações.

A competência para legislar sobre essa matéria no regime de 1891 seguia a lição norte-americana (Constituição Norte-Americana, art. 1.º, § 8.º, n.º 3) cujo princípio era o de que toda a infinita variedade de assunto de interesse exclusivamente local, deixava-se, na sua totalidade, à regulamentação das leis estaduais. (1)

Ainda em abono de nossa tese, isto é, na existência de poder concorrente da União e dos Estados para legislar, de acordo com a Constituição de 1946, — podemos invocar, para clareza da inter-

(1) COOLEY — *Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte* — Versão de Alcides Cruz — Porto Alegre, 1909, pág. 69.

pretação, um recurso de direito comparado, tendo em vista a admirável Constituição Norte-Americana.

As Constituições de 1891, 1934 e 1937, respectivamente, pelos seus artigos n.º 34, n.º 5, e n.º 20 falam explicitamente em competência *Exclusiva*, (a de 1891) e competência *Privativa* da União (as de 1934 e 1937). Privativamente equivale a singularmente, quer dizer: com exclusão de outras pessoas; com exclusão de todos os mais. Pois bem, no regime das Constituições de 1934 e de 1937 o poder de legislar sobre águas e energia hidráulica era reservado *Privativamente* à União, e, tal o significado do termo, que tinha de ser considerado negado aos Estados Unidos, e consequentemente aos municípios — tão absolutamente como se ela lho vedasse a êles em palavras expressas.

Porém, entre êsses textos e o da Constituição atual, existe uma diversidade assaz importante, e, acreditamos que até agora não surpreendida. E' que a cláusula correspondente à letra I, n.º XV, — Águas e energia elétrica se acha subordinada ao artigo 5.º: "Compete à União". Não se declara aí, em termos formais, que a função de regular êsse assunto compete *Privativamente* à União. Igualmente é o que se depara no texto americano ao atribuir competência à União, sem contudo declarar que a confere *Privativamente*. As cláusulas referentes às funções discriminadas estão na dependência da proposição: *The Congress Shall Have Power*, isto é, o Congresso terá o poder. (2)

Nos textos brasileiros anteriores a 1946, está peremptoriamente determinado que êste poder toca à legislatura da União, mas, *Exclusivamente*. A velha Constituição do Império, art. 15, também como a vigente, não estabelece restrições à competência do poder legislativo federal. Destarte ainda uma vez se conclui e pacificamente, que os Estados gozam de autoridade em concorrência com a União para legislar sobre as matérias discriminadas no artigo 5.º da Constituição.

"Com efeito, ensina Rui Barbosa, fundado na jurisprudência americana — os poderes concedidos ao Congresso Nacional acêrca de qualquer assunto não excluem a existência concorrente de poderes semelhantes nos Estados, senão quando a Constituição explicitamente declara serem tais poderes cometidos ao Congresso Nacional *Privativamente*, quando recusa aos Estados, *Declaradamente*, o exercício dêsses poderes, e quando, por sua natureza, êles repugnam a competência dos Estados e dela se excluem." (3)

Alcançaremos neste sentido a descentralização administrativa, sem o que não poderá progredir o interior do país. Mesmo que se lhe reconheça alguma desvantagem, opina o professor Marcel

Walline, da Faculdade de Direito de Paris, e talvez o mais reputado tratadista de direito administrativo:

"La décentralisation permet la gestion des affaires locales ou des services techniques par les principaux intéressés ou leurs représentants directs."

"Elle évite la paperasserie, alors que la centralisation, obligeant à en référer pour toute affaire, même de minime importance, aux administrations centrales, atourdit, et complique toutes les procédures administratives."

"Pour la même raison, elle permet une expédition plus rapide des affaires."

"Elle constitue une application de principe de la division du travail, les services centraux ne conservant la décision que des affaires réellement importantes."

"Enfin, elle satisfait un désir très des populations qui aiment s'administrer elles mêmes, ou par l'organe de leurs représentants." (4)

Nestas condições, tendo em vista tão sábios exemplos, a Comissão de Leis Complementares da Constituição poderia dar-se ao patriótico trabalho de rever a abundante e defeituosa legislação sobre águas e energia elétrica, valendo-se do que estabelece o citado art. 153, § 3.º da Constituição. O assunto sob as vistas da jurisdição estadual, terá como consequência os benefícios incalculáveis de serviços mais perfeitos que as empresas passarão a dispensar às populações locais.

III — O CÓDIGO DE ÁGUAS E A TRADIÇÃO DO DIREITO PÁTRIO

O sistema legislativo em vigor, limitando o direito de propriedade sobre quedas d'água e seu aproveitamento industrial, contrariou a tradição do Direito Pátrio proclamada já pela Constituição do Império, Art. 179, n.º 22, e defendida pelos nossos maiores juristas, à frente Pimenta Bueno, Teixeira de Freitas, Lafaiete Carlos de Carvalho, Clóvis Beviláqua e Rui Barbosa. (5)

A nossa legislação sobre energia hidráulica, tão disparatada que é, bem merece esta grave censura que Rui fazia às assacadas com que os falsos juristas procuravam desfigurar a lei magna do seu tempo:

"Com esta mania de revogar e desfazer a melhor Constituição do universo é um castelo de cartas entre os dedos de uma criança. Mudando assim todo dia de preferência nos assuntos mais sérios, somos uma sociedade de areia e um governo de aluvião, onde as marés e as enxurradas transformam o solo a cada passo. Não há construção possível, não há tradição criável." (5)

(4) MARCEL WALLINE — *Préparation aux Examens et à la vie Juridique* — Droit Administratif, tome VIII, Paris, 1944, pág. 63.

(5) PIMENTA BUENO — *Direito Público Brasileiro* — 1857, pág. 428.

— TEIXEIRA DE FREITAS — *Consolidação das Leis Civis* — 1896, pág. LXIX.

— LAFAIETE RODRIGUES PEREIRA — *Direito das Coisas* — Vol. I — pág. 73.

— CARLOS DE CARVALHO — *Nova Consolidação das Leis Civis*, Porto, 1915, pág. 132.

— CLÓVIS BEVILÁQUA — *Código Civil Comentado*, Rio, 1945, v. III, pág. 58.

— RUI BARBOSA — *Comentários à Constituição Federal Brasileira* — São Paulo — 1934 — Vol. V — pág. 399.

(2) The FEDERALIST — *Constitution of the United States*, Section 8, p. 590 — National Home Library Washington, s.d.

(3) RUI BARBOSA — *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, II vol. São Paulo, 1933, pág. 209.

Quando se elaborou o Código de Águas, era assim que se exprimia o seu autor, Sr. Juarez Távora, na exposição de motivos que acompanhou o seu projeto, enviada ao Chefe do Governo Provisório:

“Pela sua vastidão, complexidade e gravidade, pela relevância da matéria sobre que versa e afeta profundamente os interesses sociais e econômicos, a legislação de Águas tem sido para os povos cultos um problema de solução dificultosa tanto mais quanto da evolução rápida e continua da ciência moderna, resultam, a cada momento, fundas e importantes alterações no domínio da indústria de energia hidrelétrica e de suas aplicações, a exigem por sua vez, a criação de novos institutos legais que a regulem.”

As dificuldades dessa ordem, foram, sem dúvida, brilhantemente solucionadas no anteprojeto de Código de Águas aceito pela Subcomissão Legislativa e de que foi relator o abalizado jurista Dr. Alfredo Valadão. Embora reconhecesse a superioridade daquele magistral trabalho, alude, adiante, a modificações que mandava introduzir, modificando-o, declarando enfim:

“As disposições reguladoras do aproveitamento das grandes disponibilidades de energia hidráulica do país são as que mais afastam das que estatuiu o Código de Águas, adotado pela Subcomissão Legislativa. Motiva a divergência, sobretudo, as disposições da nova lei fundamental.”

“À União foi atribuído o poder de autorizar ou conceder o aproveitamento da energia hidráulica, quer de domínio público, quer de domínio privado, enquanto que, no anteprojeto, o poder cedente seria a União, o Estado ou ainda o Município, conforme jurisdição, sob que estivesse o respectivo curso d'água.” (7)

Não foi fadado a bom destino o Código de Águas. Melhor seria estudasse a Comissão competente da Câmara dos Deputados, o trabalho de Alfredo Valadão, baseado na orientação seguida nos Estados Unidos e na Alemanha, para transformá-la na lei que todos aspiramos.

A êsse propósito comenta Temístocles Cavalcanti:

“A limitação dos lucros, a fixação das tarifas, as condições de fiscalização impõe uma organização e um aparelhamento técnico da mais alta relevância.”

“Deve-se ao eminente Ministro do Tribunal de Contas hoje infelizmente aposentado, Alfredo Valadão, um estudo detalhado das possibilidades de sua adaptação entre nós”.

“Ao elaborar o Código de Águas, como relator da Subcomissão legislativa nomeada pelo Governo Provisório, produziu o eminente jurista um trabalho que esgotou por assim dizer o assunto, fixando as bases de uma organização que infelizmente não mereceu a aprovação do Governo discricionário. E talvez devido a essa lacuna do nosso Código de Águas, não teremos um regime de controle das

empresas de serviços públicos exploradores da indústria hidrelétrica à altura das necessidades do nosso país.” (O grifo é nosso.) (8)

IV — INTERPRETAÇÃO DO REGIME DE CONCESSÕES — A COMPETÊNCIA LOCAL

Modernamente se entende o regime de concessões como uma solução descentralizadora das atividades do Estado, responsável pela obrigação de fornecer ao povo as utilidades indispensáveis. O Estado, porém, não transfere ao concessionário toda a responsabilidade do serviço, sendo por isso que se reserva a faculdade de verificar as condições em que este se realiza, fixar o preço das utilidades fornecidas e zelar pelos interesses do próprio capital invertido na concessão. Há uma espécie de corresponsabilidade do Estado na eficiência, no conforto e no preço das utilidades que o povo adquire, para seu uso, ao concessionário. Eis a razão por que a concessão não pode ter a feição jurídica de um simples contrato de direito privado. Nela há primazia, o interesse público. Vale a pena lembrar a respeito a opinião de GUILLOUARD: “Nous sommes convaincu, non seulement que la concession est un contrat, mais de plus un contrat bilatéral, sans nul doute, et c'est là l'origine de la confusion; la notion de l'intérêt public est le MOTIF, les stations de de l'autre contratant sont la CAUSE de la convention.” (9)

Não há possibilidade, portanto, de se conceber concessão que tenha por causa o interesse do concessionário.

Pois bem, à luz da Constituição Federal, a capacidade para contratar em matéria de energia hidráulica, não é atribuição exclusiva da União. Para que constituísse uma esfera de concessão vedada ao município, era necessário que o fizesse expressamente.

As cláusulas negatórias expressas da competência local, encontram-se nos artigos 27, 31 e 134. Impõe-se, portanto, a revisão da legislação atual que regula o assunto, e especialmente a revogação do Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, cujo artigo 5.º dispõe:

“Depende em todo tempo *exclusivamente* de autorização ou concessão federal o estabelecimento de linhas de transmissão ou redes de distribuição de energia”,

e que entra em conflito com o artigo 153, da Constituição de 1946.

Em conclusão, o novo Código de Águas terá de resultar da combinação de faculdades, que explicitamente se deduzem dos seguintes textos da Constituição Federal:

“Art. 6.º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras b, c, d,

(6) RUI BARBOSA — *Comentários à Constituição Federal Brasileira* — V Vol. — São Paulo — 1934 — pág. 285.

(7) In “Minas Gerais”, de 5 de agosto de 1934.

(8) TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI — *Tratado de Direito Administrativo* — vol. IV, São Paulo, 1943, pág. 438.

(9) GUILLOUARD — *Conception et nature juridique des actes administratifs*, Paris, pág. 307.

f, h, j, l, o, e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.”

Parágrafo 1.º do Art. 18:

“§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

Art. 153, parágrafos 2.º e 3.º:

Art. 153. O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende da autorização ou concessão federal, na forma da lei”.

§ 2.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida”.

§ 3.º Satisfeitas as condições exigidas pela lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer nos seus territórios a atribuição constante deste artigo.”

Ao Governo Federal cabem os poderes definidos, e ao regional, os indefinidos:

“Não se trata — comenta Carlos Maximiliano — apenas da admissibilidade da lei estadual *supletiva*, isto é, de suprir as deficiências de preceito federal, mas também de *complementar*, isto é, que adicione pormenores à regra primitiva nacional.” (10)

Portanto, a atribuição de competência aos Poderes Federais, não exclui a dos locais, concomitante, supletiva ou complementar para legislar, entre outros assuntos, sobre *riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas e energia elétrica*.

A competência do Município nos contratos de concessão de serviços públicos, virá através da competência estadual, que depende da regulamentação dos textos referidos. E' aos Estados-membros, e não à União que cabe legislar sobre os pressupostos para que os Municípios organizem os serviços públicos comuns, sendo pacífica a doutrina do Direito Público, segundo a qual cada entidade de âmbito territorial tem competência para conceder aos particulares a execução de serviços públicos.

As leis de Organização Municipal estabelecem disposições sobre o agrupamento de municípios, para promoverem a realização de serviços comuns, como por exemplo a de Minas Gerais, que assim declara no Art. 19, ns. XLII e XLIII, respectivamente:

“Ao Município compete prover a tudo que respeite a seu peculiar interesse e especialmente:

“(XLII) — Realizar serviços de interesse comum com outros municípios ou com o Estado, mediante acordos e convênios com estes firmados.”

“(XLIII) — Agrupar-se com outros municípios da região, constituindo-se em pessoa jurídica para instalação, exploração e administração de serviços comuns.” (11)

(10) CARLOS MAXIMILIANO — *Comentários à Constituição Brasileira* — Rio — 1948, vol. I — pág. 204.

(11) Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (Minas Gerais).

Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, art. 21 (São Paulo).

Lei n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948, arts. 204, 2, 110 (Rio de Janeiro).

Como os serviços de energia elétrica superam o interesse estritamente local enquadram-se no disposto dessas leis orgânicas. (12)

Não podemos deixar de nos referir aqui à magnífica Lei de Organização Municipal do Estado do Rio, cujo artigo 210 demonstra um grande zelo na discriminação de competência, formulando a anuência obrigatória do município, sempre que a concessão disser respeito a seu interesse próprio. Dispõe da seguinte maneira:

“Sempre que a concessão de qualquer serviço público de competência do Estado, disser respeito a interesses do município, serão solicitadas informações prévias da respectiva Câmara e do Prefeito.”

Além de traduzir notável sentido municipalista, essa disposição legal ainda revela apurada técnica.

Os municípios, respeitada a sua autonomia como entidades descentralizadas, poderão intervir, na oportunidade da revisão dos contratos, na fixação de tarifas, a fim de que sejam mais consentâneas com o interesse público. E' imprescindível que a futura lei ordinária, ao regulamentar o artigo 151 da Constituição Federal, eleja um critério razoável, pois que, embora as tarifas sejam pela doutrina moderna consideradas *parte regulamentar*, sujeitas a revisão periódica, não devem entretanto modificar as bases do contrato de concessão ou lesar direitos. A prática francesa é de se seguir no assunto. A Philippe Conte tomamos os princípios da jurisprudência do Conseil d'Etat, que ao nosso legislador seria recomendável adotar. Ei-los em síntese:

a) O concessionário fica obrigado ao cumprimento das novas condições impostas.

b) se, porém, tais modificações importam em prejuízo financeiro, o concessionário terá direito à indenização pelo restabelecimento do equilíbrio financeiro e restituição dos prejuízos;

c) a autoridade concedente pode operar modificações ao ato de concessão em tudo quanto diz respeito à parte regulamentar, excluída a parte contratual;

d) à administração se reserva a faculdade de escolha da forma de indenização do concessionário, por meio de subvenções, e tomando a seu cargo a execução de certos serviços, etc. (13)

Lei n.º 65, de 30 de dezembro de 1947, arts. 17 e 81 (Espírito Santo).

Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, art. 2, n.º IX, (Distrito Federal).

Lei n.º 22, de 14 de novembro de 1947, art. 160 (Santa Catarina).

Em França, a “Loi Municipale” de 5 de abril de 1884, vigente, que trata da organização comunal, no seu art. 116, dispõe também sobre os serviços de utilidade comum.

(12) PHILIPPE CONTE — *Essai d'une théorie d'ensemble de la concession de Service Public*, p. 120.

(13) *La Vie Communale et Departamentale*, Paris, fevereiro, 1950.

Esses princípios eram aplicados até 1946 em que o regime de concessões de serviços de energia elétrica era da competência municipal. Após esta data, pela "Loi de Nationalisation", de 8 de abril de 1946, ocorreu uma alteração substancial na capacidade para contratar: transferiu-se ao estabelecimento público "Electricité de France" o patrimônio, direitos e obrigações das empresas concessionárias de eletricidade e gás.

V — CONCLUSÃO

As idéias aqui expendidas foram objeto de unânime aprovação por parte do I Congresso Nacional dos municípios brasileiros, realizado em Petrópolis, em abril de 1950. Em verdade, assim ficaram redigidas as nossas conclusões sobre a matéria, na *Carta de Princípios, Direitos e Reivindicações Municipais, item XVIII*, letras b e c, recomendando:

"b) a regulamentação imediata dos incisos constitucionais relativos a águas e energia elétrica, a fim de ser definitivamente reconhecida, em lei ordinária, a competência que tem sobre o assunto o Município, de conformidade com o disposto no art. 28, combinado com o art. 5.º, n.º XV, letra e e artigos 151 e 153, da Constituição Federal;

c) a suspensão, pelo Governo Federal, de todas as revisões de tarifas sobre fornecimento de força e luz aos

Municípios, até que o Congresso Nacional vote a lei especial reguladora do regime de concessões de serviços públicos, na forma da Constituição vigente".

Contudo, dessa data até hoje a política nacional de energia hidrelétrica manteve-se inalterável. Segundo comunicação que recebemos do então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Cirilo Júnior, em 11 de fevereiro de 1950, fundado em nossa concepção sobre a competência local nos contratos de concessão de energia elétrica, o nosso memorial sobre o assunto fôra aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, originando daí um projeto de lei ainda em tramitação na referida Câmara.

No Estado do Paraná, o Departamento de Assistência Técnica aos Municípios sugere o estudo dos recursos regionais de energia elétrica, propondo-se orientar os municípios interessados na organização dos respectivos serviços em regime de sociedades de economia mista.

Todo esforço para a solução definitiva desse grave problema pela reforma da retrógrada legislação vigente, virá auxiliar o desenvolvimento econômico das cidades do interior e o reerguimento do País.

In Boletim do D.A.T.M. do Paraná — Curitiba, n.º 1, setembro de 1952.